



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CCEEFF Nº 3/2022

**Processo:** 00.002645/2022-09

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 03/2022 - CCEEFF: quantitativos de resp. técnicas por prof. (Res. 1.121/2019)

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal

<b>Temas</b> (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)		I – Exercício e atribuições profissionais
	X	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
		III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
		IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	Critérios para definir quantitativos de responsabilidades técnicas por profissionais	
<b>Proponente</b>	CCEEFF	
<b>Destinatário</b>	Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP	
<b>Item do Plano de Ação</b>	2	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEFF dos Creas, reunidos no período de 04 a 06 de maio de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Edição da Resolução 1.121/2019 pelo CONFEA que disciplina o regulamento do Registro de Empresas nos CREAs.

Criação de um GT pelo CP devidos as dúvidas dos regionais sobre a resolução, As dúvidas dizem respeito à interrupção e cancelamento do registro e o visto de pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista, quadro técnico, entre outros entendimentos da norma.

Não existe uma uniformidade relacionada aos quantitativos de responsabilidade técnica por profissionais dos CREAs.

Atendimento do item 2 das diretrizes da CEEP do exercício 2022 “Descrever os critérios utilizados pelas câmaras regionais para definir os quantitativos de responsabilidades técnicas por profissional (Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019)”.

**b) Proposição:**

A definição de quantitativos de responsabilidade técnica por profissionais da Engenharia Florestal por pessoas jurídicas deverá ser realizada pelas Câmaras Especializadas dos respectivos regionais.

Sugerir que para a fiscalização da efetiva participação do profissional e a avaliação da responsabilidade profissional, o Crea deverá observar critérios tais como:

- 1 - Disponibilidade de carga horária do profissional para exercer a responsabilidade técnica da pessoa jurídica;
- 2 - Grau de complexidade e volume das atividades exercidas pela pessoa jurídica;
- 3 - Disponibilidade para efetivo acompanhamento das atividades de responsabilidade técnica, considerando a localização geográfica;
- 4 - Análise quantitativa das ARTs e procedimentos qualitativos de análise dos dados constantes nos campos da ART, conforme disciplinado em Decisão Normativa específica;
- 5 - As câmaras especializadas dos Regionais poderão estabelecer outros critérios de acordo com a especificidade das atividades profissionais de cada modalidade relacionadas a responsabilidade técnica junto a pessoa jurídica;
- 6 - Orientar os CREAs a regulamentarem a fiscalização e a avaliação da responsabilidade profissional, observando os critérios mínimos sugeridos, bem como demais peculiaridades de cada Regional.

**c) Justificativa:**

Considerando o Art. 3º. da Res. 1121/19, (O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA);

Considerando o Art. 9º. da Res. 1121/19, (O requerimento de registro deve ser instruído com – Item III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica);

Considerando o Art. 12 da Res. 1121/19, (A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico);

Considerando o Art. 16 da Res. 1121/19, (Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA - § 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.);

Considerando o Art. 17 da Res. 1121/19, (O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica).

**d) Fundamentação Legal:**

Lei Nº 5.194/66;

Resolução 1121/19.

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhamento à CEEP para análise e deliberação da proposta.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

<b>Assunto:</b>	Item 2 do Programa Anual de Trabalho da CCEEF para o exercício 2022: “Descrever os critérios utilizados pelas câmaras regionais para definir os quantitativos de responsabilidades técnicas por profissionais (Resolução 1.121, de 13 dezembro de 2019)”.
<b>Proponente:</b>	Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal
<b>Proposta nº:</b>	03/2022

CREA	<i>SIM</i>	<i>NÃO</i>	<i>ABSTENÇÃO</i>	<i>AUSENTE</i>	<i>OBSERVAÇÃO</i>
Acre	X				
Alagoas	---	---	---	---	
Amapá	---	---	---	---	
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	---	---	---	---	
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás				X	

<b>Maranhão</b>	---	---	---	---	
<b>Mato Grosso</b>	X				
<b>Mato Grosso do Sul</b>	X				
<b>Minas Gerais</b>	X				
<b>Pará</b>					Coordenador
<b>Paraíba</b>	---	---	---	---	
<b>Paraná</b>	X				
<b>Pernambuco</b>	X				
<b>Piauí</b>	---	---	---	---	
<b>Rio de Janeiro</b>	X				
<b>Rio Grande do Norte</b>	X				
<b>Rio Grande do Sul</b>	X				
<b>Rondônia</b>	X				
<b>Roraima</b>	X				
<b>Santa Catarina</b>	X				
<b>São Paulo</b>	X				
<b>Sergipe</b>	---	---	---	---	
<b>Tocantins</b>	---	---	---	---	
<b>TOTAL</b>	16				
<b>Desempate do Coordenador</b>					

X	<b>Aprovado por unanimidade</b>		<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não aprovado</b>
---	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------

**Eng. Ftal. Antonio José Figueiredo Moreira**

**Coordenador Nacional da CCEE**



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Reisdorfer, Usuário Externo**, em 27/06/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0597104** e o código CRC **AB5A3D00**.